Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 629/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2237/2024
PROTOCOLO	: 2316214
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: LUCAS CENTENARO FORONI
DENUNCIANTE	: ELENILTO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS	: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139; DANILO DE LIMA ALVES – OAB/MS 27.208; GUILHERME CHADID GOMES – OAB/MS 29.397.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. FUNDAMENTAÇÕES GENÉRICAS E INSUBSISTENTES. ARQUIVAMENTO.

Arquiva-se a denúncia, nos termos dos arts. 17, VI, *a*, 129, I, *b*, e 186, V, do RITC/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), que apresenta alegações com fundamentações genéricas e insubsistentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** a denúncia, com fundamento no art. 17, VI, "a", art. 129, I, "b", e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (RITC-MS), aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018; e **comunicar** o julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de **denúncia** com pedido de liminar, apresentada por **Elenilto da Silva Ribeiro** em face da Concorrência Eletrônica n. 006/2024, realizada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, cujo objeto é a implantação de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, restauração de pavimento e sinalização viária em diversas ruas dos Bairros Progresso, Morada do Sol e Centro, no município de Rio Brilhante.

O denunciante alega superfaturamento na licitação decorrente do procedimento em questão, que teve a empresa Norte Engenharia Eireli como vencedora. Para fundamentar sua alegação, apresenta uma comparação com outras contratações de objetos semelhantes, citando como exemplos o Contrato n. 2867/2023, firmado entre a referida empresa e o município de Amambai, e a contratação resultante da Concorrência n. 001/2023 (Contrato Administrativo n. 77), realizada pelo município de Rio Brilhante. O denunciante inclusive aponta que esta última possui o mesmo objeto da licitação ora questionada; adicionalmente, levanta dúvidas sobre a idoneidade dos representantes da empresa Norte Engenharia Eireli para contratar com a Administração Pública, citando ações abertas pelo Ministério Público Estadual referentes a irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Douradina, nos quais a empresa fez parte.

Com o devido recebimento da denúncia pelo Conselheiro Presidente, o processo foi distribuído à relatoria competente (f. 36/37), que, em decisão inicial, indeferiu o pedido de liminar e determinou a intimação do denunciado para apresentar defesa (f. 38/41).

Em resposta à intimação (f. 52/63), o jurisdicionado justificou a diferença de valores nas contratações comparadas, apesar da semelhança dos objetos. Argumentou que peculiaridades como a necessidade de restauração da pavimentação — serviço demandado pelo município de Rio Brilhante e não previsto na contratação com o município de Amambai — explicam a variação nos custos.

Em relação à alegação de que o denunciado estaria contratando objeto já abrangido pelo Contrato Administrativo n. 77/2023 (oriundo da Concorrência n. 001/2023, proc. adm. 0247/2023), o jurisdicionado rebateu que as ruas incluídas no atual objeto contratual são distintas daquelas anteriormente contratadas. Quanto à comparação com o contrato resultante do processo administrativo n. 115/2023, o jurisdicionado defende que se tratam de objetos completamente diferentes.

No que concerne à suposta inidoneidade da empresa, o gestor salientou que, embora os representantes da contratada figurem como réus em processos que investigam a prática de irregularidades em licitações, não existia, à época do certame, decisão judicial definitiva que impedisse a empresa de participar da licitação.

Na sequência os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, que através da ANÁLISE ANA – DFEAMA – 15283/2024 (f. 265/272), manifestou-se da seguinte forma:

> Diante do exposto, verificamos que a DENÚNCIA não procede e que os questionamentos aqui analisados demonstraram que:
>
> O Processo Administrativo nº 134/2023 (Concorrência nº 006/2023) da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS não aponta indícios de superfaturamento, considerando as alegações feitas pela denunciante; e
>
> A empresa Norte Engenharia Eireli continua habilitada a participar de processos licitatórios, em função dos processos judiciais, os quais está envolvida, estarem em andamento, o que impossibilidade a emissão de "declaração de inidoneidade de licitar ou contratar" pela administração pública.

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu o PARECER PAR – 2ª PRC – 1975/2025, no qual concluiu:

> Com efeito, as supostas irregularidades denunciadas não restaram comprovadas nos autos, razão pela qual a improcedência da denúncia é medida que se impõe.
>
> CONCLUSÃO
>
> Ante o exposto, opino pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do artigo 129, inciso I, alínea "b" do RITCE/MS, em face da não comprovação de ilícitos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A alegação de superfaturamento na Concorrência n. 006/2023, baseada em uma simples comparação de preços com a Tomada de Preços n. 007/2023 (R$ 11.393.546,26 contra R$ 2.734.381,56) e fundamentada apenas na descrição genérica do objeto (pavimentação asfáltica), revela-se superficial. Uma análise robusta de superfaturamento em obras rodoviárias, segundo a equipe técnica desta Corte, demanda a avaliação detalhada de diversos itens da planilha orçamentária, como a compatibilidade dos valores unitários com as fontes referenciais de preço, os

quantitativos dos subitens dos serviços em relação às informações técnicas das peças gráficas, e a especificação e quantidade dos subitens a serem executados (recapeamento, reconstrução, reperfilamento, fresagem, construção de base e sub-base, etc.).

De modo similar, a argumentação de sobreposição de serviços em bairros coincidentes, sem a devida identificação das ruas envolvidas, não se sustenta. A análise dos projetos básicos da Concorrência n. 006/2023 e da Concorrência n. 001/2023 realizada pela DFEAMA constatou que, embora localizadas nos mesmos bairros, as vias selecionadas para receber os serviços de pavimentação asfáltica são distintas.

No que tange ao questionamento sobre a participação da empresa Norte Engenharia Eireli em processos licitatórios no município de Rio Brilhante, em virtude de registros em processos judiciais com alegações de indícios de fraude e superfaturamento em licitações anteriores, a Lei n. 14.133/2021 estabelece como sanção aplicável em casos de infrações administrativas a "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar".

Quanto a alegação de inidoneidade da denunciada, o denunciante não apresentou a prova de inscrição da empresa Norte Engenharia Eireli no Sistema Integrado de Registro do CEIS, indicando apenas processo que corre na justiça sem decisão final, a própria denunciante informa que os processos judiciais mencionados ainda estão em andamento, portanto, não existe impedimento legal que obste a participação da empresa em processos licitatórios perante órgãos públicos.

Portanto, diante dos motivos expostos, as alegações apresentadas pelo denunciante relativamente aos indícios de superfaturamento na Concorrência n. 006/2023 e à inidoneidade para licitar ou contratar da empresa Norte Engenharia Eireli não se sustentam, por apresentarem fundamentações genéricas e insubsistentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas pela improcedência da denúncia e VOTO:

I – pelo **arquivamento** da denúncia, com fundamento no art. 17, VI, “a”, art. 129, I, “b” e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (RITC-MS), aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018; e

II – pela **comunicação** do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

PBC / MRMAM